



TC 019.934/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canindé/CE

Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) (gestões: 2001-2004 e 2005-2008)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 471/2005 (termo simplificado à peça 1, p. 45, e termos aditivos: p. 163-165, 217, 237-239, 311), celebrado com a prefeitura municipal de Canindé/CE, em 9/12/2005, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 18/3/2008 (peça 5, p. 360).

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi materializado pela execução parcial do objeto do Convênio 471/2005, caracterizado pela impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64 (pelos serviços não executados na importância de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da meta 1 - sistema de abastecimento de água na localidade de Salão/Vila Medeiros, e pela não realização de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da meta 2 - sistema de abastecimento de água na localidade de São Luís, que, porém, resultou na glosa integral da referida meta 2, no valor de R\$ 147.000,00, por não ter havido o alcance dos objetivos pretendidos), além da não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, concernente aos serviços realizados, de acordo com o exposto no Parecer Financeiro 123/2012 Seconv/Suest/CE, de 25/6/2012 (peça 5, p. 156-162); no Parecer Técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 208-218); e ainda, no Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1/3/2013 (peça 5, p. 328-330), e no Parecer Financeiro 76/2014 Seconv/Suest/CE/Funasa, de 17/12/2014 (peça 5, p. 362-364).

3. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram inicialmente totalizados em R\$ 105.263,17 (peça 1, p. 11 e 45), que, com alterações posteriores, alcançaram o montante de R\$ 270.106,67 (peça 1, p. 199-203, 223-225 e peça 6, p. 22), sendo R\$ 30.106,67 de Contrapartida da Conveniente e R\$ 240.000,00 de recursos federais, repassados pela Concedente por intermédio das ordens bancárias emitidas entre 3/5/2006 e 20/3/2007, conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	Peça 6 e p.
2006OB904039	3/5/2006	40.000,00	46
2007OB900409	16/1/2007	60.000,00	48
2007OB900421	16/1/2007	92.000,00	50
2007OB903073	20/3/2007	48.000,00	52

4. A CGU destacou o relatório de visita técnica final, de 30/9/2009 (peça 5, p. 92-94), que, ratificado pelo Parecer Técnico 19/2012 Diesp/Core/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 96-136), complementado pelo parecer técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 208-218), que

informa que o sistema abastecimento de água na localidade de São Luís "não está funcionando e a população não atendida", de forma que o objetivo (Meta 2) não foi atingido, resultando assim na glosa total dessa meta (no valor de R\$ 147.000,00, orçado de acordo com a planilha constante à peça 1. p. 201-203), além da impugnação de R\$ 17.675,64, referente aos serviços não executados na Meta 1, conforme Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1/3/2013 (peça 5, p. 328-330).

5. O relatório do tomador de contas especial (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6), com base no exposto no Parecer Financeiro 76/2014 Seconv/Suest/CE/Funasa, de 17/12/2014 (peça 5, p. 362-364), concluiu por responsabilizar o gestor dos recursos do Convênio 471/2005, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008), pela impugnação técnica no valor de R\$164.675,64, e ainda, optou por responsabilizar o Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (prefeito municipal na gestão 2013-2016), pela não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34 (após ter sido intimado a devolver a quantia, por meio da Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015, peça 5, p. 379).

6. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada pela Funasa mediante as notas de sistemas 2015NS006832, de 22/4/2015 (peça 6, p. 76-78), na quantia de R\$ 408.578,65, concernente ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, e 2015NS008250, de 15/5/2015 (peça 6, p. 80-82), no valor de R\$ 6.193,03, referente ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino.

7. Constam nos autos as ações movidas pelo município de Canindé/CE, na gestão do Prefeito sucessor (gestão 2009-2012), em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro: ação de improbidade administrativa 7/2011, de 5/4/2011 (peça 5, p. 238-266), e ações ordinárias de ressarcimento de recursos ao erário municipal, de 9/2/2010 (peça 5, p. 336-340), e de 14/11/2012 (peça 5, p. 320-324).

8. A CGU destacou, ainda, que houve diligências promovidas pelo E. TCU (processo TC-012.085/2007-8), por meio do Ofício 936/2009 Secex/CE, de 12/6/2009 (peça 3, p. 109-117), e do Acórdão 1218/2009 TCU-Plenário (peça 3, p. 151-169), que, dentre vários assuntos, tratou de questionamentos em referência ao presente convênio, especialmente quanto à necessidade de apuração concernente à execução parcial de serviços e ao acréscimo no valor do Convênio 471/2005, tendo a Funasa apresentado, na ocasião, esclarecimentos mediante o parecer técnico Diesp/CE/Funasa, de 14/12/2009 (peça 3, p. 131-135), e Pareceres Financeiros Core/CE/Funasa 617/2009, de 23/12/2009 (peça 3, p. 189-191) e 60/10, de 12/2/2010 (peça 3, p. 225-227), além de ter procedido à instauração de TCE.

9. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que os responsáveis identificados nos autos tiveram oportunidade de defesa, haja vista o contido no Ofício de Notificação 10/2012 Suest/CE/Funasa, de 9/7/2012 (peça 5, p. 226); na Notificação 1/2012 TCE/Suest/CE, de 17/7/2012 (peça 5, p. 230); no Ofício de Notificação 102012 Suest/CE/Funasa, de 25/7/2012 (peça 5, p. 232); na Notificação 2 TCE/CV-471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 377); na Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 379); e no edital de notificação, de 4/5/2015, publicado no DOU 84, Seção 3, de 6/5/2015 (peça 5, p. 388), com avisos de recebimento à peça 5, p. 234, 274, 384, 386, entretanto, sem haver a regularização das contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, de acordo com o relatório do tomador de contas especial, datado de 19/5/2015 (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6).

10. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e aos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 88-96), no Certificado de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 98), bem como no Parecer do Dirigente do



Órgão de Controle Interno 595/2016 (peça 6, p. 100), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 6, p. 102).

11. O débito é proveniente da impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64 (pelos serviços não executados na importância de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da meta 1 - sistema de abastecimento de água na localidade de Salão/Vila Medeiros, e pela não realização de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da meta 2 - sistema de abastecimento de água na localidade de São Luís, que, porém, resultou na glosa integral da referida meta 2, no valor de R\$ 147.000,00, por não ter havido o alcance dos objetivos pretendidos), além da não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, concernente aos serviços realizados.

12. Os débitos foram imputados ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (gestão 2013-2016). A instrução técnica anterior (peça 8) analisou cada um dos débitos e a respectiva imputação, conforme exposto a seguir.

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, como no presente caso em tela, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

15. Assim, a instrução de peça 8, conforme o Parecer Financeiro 123/2012 (peça 5, p. 156-162), considerou que não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que havia sido executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Dessa forma, houve completo desperdício de dinheiro público no tocante à meta 2, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

17. Em relação ao outro débito, relativo a não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, a instrução de peça 8 argumentou que a não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos entes enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara).

18. A mencionada instrução técnica pugnou que o débito, se existente, não caberia imputá-lo ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, mas ao município de Canindé/CE. Questionou, contudo, se a instauração de tomada de contas especial em relação ao referido município compensaria os custos de uma eventual execução de acórdão condenatório.

19. A Instrução Normativa 76/2016 estabelece o valor mínimo de R\$ 100.000,00 para a instauração da devida tomada de contas especial, salvo se o responsável tiver outros processos cujos respectivos débitos somados possam superar o mencionado limite, conforme colação *in verbis*:

Art. 6º



I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

II -

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta

20. Diante disso, a instrução anterior argumentou que o débito existente em relação à contrapartida não atingia o limite mínimo estabelecido na IN 76/2016, devendo, em razão disso, os autos tramitar apenas em relação ao débito imputado ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro. Conclusivamente, a instrução de peça 8 alvitrou a citação apenas do ex-prefeito.

EXAME TÉCNICO

21. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, conforme Ofício 887, de 18/4/2017 (peça 10), que retornou infrutífero, consoante AR de peça 12, com a informação de 'não procurado'.

22. A certidão de peça 13, diante do insucesso na citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, alvitrou a sua citação editalícia. Contudo, a instrução de peça 15 consignou as pesquisas nas bases de dados do TSE (Cadastro eleitoral) TSE e do Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, nas quais foram identificados endereços alternativos do responsável:

a) Praça da Basílica 72, Centro, CEP 62.700-000, Canindé/CE (base TSE); e

b) Rua 29 de Julho 411, ap. 100, CEP 62.700-000, Canindé/CE (base Renach).

23. A Secex/CE, então, expediu os Ofícios 1491 e 1492/2017, ambos de 5/7/2017 (peças 16 e 18), que foram recebidos em 14/7/2017, conforme AR's de peças 20-21.

24. Embora os Ofícios 1491 e 1492/2017, ambos endereçados ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, não tenham sido recebidos de próprio punho pelo responsável (AR's de peças 20 e 21; ciência em 14/7/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



26. Ante a existência de serviços não executados (item 2, supra) e a revelia do responsável, urge que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito ao ex-prefeito.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/1/2007	116.675,64
20/3/2007	48.000,00

c) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do



saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

f) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC – Matr. 311-5